



Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

LEI Nº. 1.334/2005

DATA: 08/09/2005

SÚMULA: Dispõe sobre a operacionalização e execução de Programas Descentralizados na área de Saúde Pública firmado através de convênios.

A Câmara Municipal de Guaíra, estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os empregos públicos criados no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Guaíra – PR, objetivando operacionalizar a execução de programas descentralizados na área da saúde pública firmados através de convênios ou ajustes similares com o Governo Federal ou Estadual, serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 e legislação trabalhista correlata e mais do que consta desta Lei.

§1º - Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata o presente diploma legal, para cada programa descentralizado o seu quantitativo e respectiva remuneração, que integrarão quadro específico e distinto, para todos os efeitos legais, do quadro permanente de pessoal de Poder Executivo Municipal.

§2º - A Lei de que trata o parágrafo anterior será acompanhada de demonstrativo motivado sobre a natureza do programa de saúde pública descentralizado a ser executado mediante convenio, suas características principais e sua correlação com os empregos e funções necessárias à sua execução.

§3º - Junto com a motivação referida nos parágrafos anteriores serão anexados demonstrativos de receitas a serem transferidas pelos atos de convênio ou ajustes similares, bem como a eventual contrapartida ou alocação de recursos públicos municipais para fazer frente às respectivas despesas de pessoal, sem prejuízo dos demais pressupostos orçamentários exigidos, inclusive a Lei Complementar 101/2000.

Art. 2º. O provimento dos empregos referidos no *caput* do artigo 1º desta Lei deverá ser precedido de aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e complexidade do emprego.

Art. 3º. Os contratos de trabalhos celebrados com fundamento na presente Lei vigorarão por prazo indeterminado e somente serão rescindidos nos seguintes casos:

- I** – prática de falta grave, dentre as enumeradas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, apurada em procedimento administrativo;
- II** – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III** – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal;
- IV** – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias;
- V** – extinção de programas federais e estaduais implementados mediante convenio ou ajustes similares, e que originariam as respectivas contratações.

Parágrafo Único – Nas Hipóteses dos incisos III e V, a rescisão contratual, far-se-á nos moldes do art., 447 da CLT.

Art. 4º. Os atos de admissão para os empregos públicos mencionados nesta Lei serão encaminhados, na forma e no prazo previstos em lei, para o Tribunal de Contas do Estado, com vistas ao exame da legalidade para fins de registro, como estabelecido pelo inciso III, do art. 76, da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 5º. É vedado submeter ao regime desta Lei:

- I** – os cargos públicos em comissão;
- II** – os cargos e empregos públicos do Quadro próprio de Pessoal;
- III** – a utilização de emprego público para atividades que não se enquadrem na ação descentralizada que motivou a contratação.

Art. 6º. Os salários previstos para os empregos de que trata o regime desta Lei, obedecerão aos valores contidos na lei específica e nos respectivos demonstrativos, em função das características de cada atividade, independentemente dos valores de remuneração ou salariais previstos no quadro permanente de pessoal do Poder Público Municipal, respeitando a aplicação dos tetos máximos previstos no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 7º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíra, em 08 de setembro de 2005.

FABIAN PERSI VENDRUSCOLO
Prefeito Municipal.